



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 22/2017/CE
PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04 (SECI Nº 00096.003337/2017-11)
INTERESSADO: [REDACTED]
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A EXISTÊNCIA DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses, protocolada em 26/06/2017 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI sob o número 00096.003337/2017-11 pela Técnica Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotada na [REDACTED], unidade pertencente ao [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, a requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

1 - A sua dúvida tem relação com qual(quais) situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Art 50 Lei 12.813/2013):

NÃO SEI IDENTIFICAR

2- Descreva a atividade que pretende exercer fora da administração pública ou situação que suscita sua dúvida

Sociedade com 15% de uma empresa.

3 - Você estaria vinculado a outra organização durante o exercício dessa atividade? Se sim, indique o nome da pessoa e seu CPF ou CNPJ e o tipo de vínculo.

Sim

CPF CNPJ Contratante: 26.697.521/0001-33

Tipo do Vínculo

Sócia em 10% da empresa.

4 - Caso essa pessoa física ou jurídica mantenha algum vínculo com órgão em que você trabalha, descreva-o?

Há Vínculo: Não

Tipo do Vínculo

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Técnico em Finanças e Controle, lotada na [REDACTED].

6 - Quais atividades que exerce especificamente na sua atual lotação?

[REDACTED].

7 - Você lida com informações sigilosas ou privilegiadas na sua função pública? Se sim, descreva-as?

Lida com essas informações: Não

Informações:

8 - Seu poder decisório na função pública pode interferir(positivamente ou negativamente) na pessoa com quem pretende atuar fora da Administração Pública? Se sim, descreva as situações potenciais de interferência.

Poder decisório pode interferir: Não

Potencial interferência

9 - Qual o possível conflito de interesses que você gostaria que fosse avaliado?

Gostaria de saber se existe qualquer impedimento em participar como sócia de uma empresa restaurante/cervejaria.

3. A servidora também declarou que não está em exercício fora do órgão / entidade de origem e que não ocupa cargo em comissão (DAS ou equivalente).
4. Os elementos apresentados, a despeito de sucintos, oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Considerando que o caso concreto envolve Consulta relacionada a possível existência de conflito de interesses, mais especificamente, referente à participação societária em uma empresa restaurante / cervejaria, há a necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/13 e demais regulamentos.

6. Considerando as informações prestadas pela servidora, a simples participação em sociedade limitada cuja área de atuação não é vinculada ao trabalho desenvolvido no âmbito da CGU, nem relacionado à Administração Pública / Poder Público, não se constitui confronto entre interesses públicos e privados. Para tal entendimento utiliza-se como fundamento o inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, visto que não há, conforme as declarações apostas, intersecção com as atividades públicas institucionais da CGU.

7. Apesar do contido no item anterior, e em linha a decisões anteriores deste colegiado, entendo que algumas cautelas devem ser observadas pela servidora no que diz respeito à situação apresentada.

8. Em primeiro lugar, na Lei nº 8.112/1.990, a qual transcrevo abaixo, há a permissão para servidor ser quotista e uma vedação expressa para a prática de atos de gestão ou administração:

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

(...)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

9. Logo, enquanto direito de propriedade – possuir cotas ou ações de sociedade – há possibilidade. Entretanto, quanto a atuar como gestor, administrador, ainda que de maneira informal (personificada ou não), há vedação expressa da lei – passível, registre-se, de apuração disciplinar e penalização com demissão, como no caso de outras irregularidades.

10. Nesta direção aponta o Enunciado Nº 9, de 30 de outubro de 2015, da Corregedoria-Geral da União, publicado no D.O.U. Nº 218, de 16/11/2015, Seção 1, página 41, segundo o qual “para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada”. Dessa maneira, o Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal firmou entendimento que expressa os limites da relação entre o servidor público federal e a atividade de gerência ou administração de sociedade privada. Daí dizer que a mera relação de servidor em ato constitutivo de sociedade empresária não implica infração disciplinar.

11. Em segundo lugar, a servidora deve observar a vedação de utilização de informações privilegiadas que detenha em virtude de seus trabalhos, sejam elas relativas a ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e orientação, bem como de outras informações de acesso restrito. Se no contexto atual suas atividades se concentram na área operacional da Casa, em princípio não abrangidas pelo citado anteriormente, o presente registro e os subsequentes são importantes ao se avaliar a

possibilidade de mudanças de lotação para unidades finalísticas da CGU. Observe-se o conceito trazido pelo inciso II do art. 3º, da Lei 12.813/2013, qual seja, de informação privilegiada:

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

12. Registre-se também a respeito de sigilo e informação o disposto na Lei 8.112/1.990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), bem como no artigo 132, inciso IX que trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo.

13. Outra cautela aplicável ao caso é a necessidade de observar as vedações expressas na Lei 12.813/2.013, em seu artigo 5º, que transcrevo (omiti incisos):

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

14. Assim sendo, não pode diretamente, o servidor público, prestar serviço ou ter relação de negócio com pessoa que tenha interesse em sua decisão ou colegiado do qual participe. Também não pode atuar como intermediário ou procurador, formal ou informalmente, de interesses perante a Administração Pública (com as ressalvas devidas), nem praticar ato como agente público que possa gerar benefício para essa pessoa jurídica. Ademais, considera-se que não pode fazer isto diretamente, como pessoa física, nem indiretamente, utilizando-se, a título exemplificativo, de intermediário, seja pessoa física ou jurídica, para a prática de irregularidade.

15. Finalmente, destaque-se o art. 3º da Portaria CGU nº 651, de 01/04/2016, a seguir transcrito:

O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

16. Logo, cabe à interessada respeitar a compatibilidade de horários, não devendo desenvolver as atividades correlacionadas ao negócio jurídico pretendido durante seu expediente no serviço público.

III. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/2.013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §2º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2.013, e conforme a Portaria nº 651/2.016, manifesto-me pelo **afastamento do potencial conflito de interesses** no caso em tela, desde que se atendam as ressalvas apresentadas nos itens 8 a 13 deste parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

18. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor

orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, caso aprovado.

19. Igualmente, sugere-se, em cumprimento ao art. 5º da Portaria CGU nº 651/2.016, que seja esclarecido, junto à chefia da servidora que o presente parecer e sua consequente deliberação não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte da requerente.

20. É o parecer.

21. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

DÉBORA QUEIROZ AFONSO

Membro

EXTRATO DA DECISÃO

Certifico que a Comissão de Ética, em reunião ocorrida nesta data, aprovou por unanimidade o parecer acima. A decisão, transcrita abaixo em resumo, será publicada na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com Consulta envolvendo participação societária em empresa do ramo de alimentação. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) ofereceram uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e de dispositivos das Leis nº 12.813/2.013 e 8.122/1.990 a serem observados, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, a Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 03/07/2017, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 03/07/2017, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0401243 e o código CRC 91093D8C